

EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS RISCOS

CHILD EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA: THE LACK OF REGULATION IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE AND ITS RISKS

Thais Machado de Lima¹

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo investigar como a ausência de regulamentação específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que se refere à exposição da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais, contribui para a normalização do compartilhamento excessivo de informações sobre a vida privada desses indivíduos. Observa-se, no cotidiano digital, que pais e responsáveis, frequentemente, divulgam imagens e dados de menores sem considerar os riscos envolvidos, o que levanta questões éticas e jurídicas relevantes. A pesquisa tem como foco principal analisar os fundamentos do ECA, avaliar os impactos da superexposição infantil nas redes sociais e examinar o papel da sociedade nessa prática. Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica e análise de casos reais, com o intuito de compreender as lacunas legais existentes e os possíveis avanços na legislação digital. Como resultado, pretende-se propor recomendações que contribuam para a conscientização dos responsáveis e para o fortalecimento da proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A relevância do tema está na necessidade de debater os direitos da infância frente às novas dinâmicas da sociedade digital, promovendo ações que garantam a segurança desses indivíduos diante a internet.

Palavras-chave: Crianças. Redes sociais. Família. Exposição. Sharentig. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: this study aims to investigate how the lack of specific regulations in the Child and Adolescent Statute (ECA), regarding the exposure of children and adolescents' images on social networks, contributes to the normalization of excessive sharing of information about the private lives of these individuals. In everyday digital life, it is observed that parents and guardians frequently disclose images and data of minors without considering the risks involved, which raises relevant ethical and legal questions. The main focus of the research is to analyze the foundations of the ECA, assess the impacts of children's overexposure on social networks and examine the role of society in this practice. To this end, a bibliographic review and analysis of real cases are used, in order to understand the existing legal gaps and possible advances in digital legislation. As a result, we intend to propose recommendations that contribute to raising awareness among guardians and strengthening the protection of the image and privacy of children and adolescents in the virtual environment. The relevance of the topic lies in the need

¹ Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis da rede Ânima Educação. E-mail: thais.mdl88@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Uniritter 2025. Orientadora: Karina Flores, Mestre em Direito.

to debate children's rights in light of the new dynamics of digital society, promoting actions that guarantee the safety of these individuals when using the internet.

Keywords: Children. Social networks. Family. Exhibition. Sharentig. Statute of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

A internet é um meio de comunicação e informação muito comum na sociedade. Dentro dela, destacam-se as redes sociais, que vêm sendo utilizadas para compartilhar informações pessoais e experiências diárias. Entretanto, é comum observar que alguns adultos, ao compartilharem seu próprio cotidiano, acabam expondo também a privacidade de crianças e adolescentes, muitas vezes, os seus próprios filhos.

Essa prática levanta questões éticas e legais significativas, pois a exposição da imagem e de informações pessoais desses menores pode acarretar consequências graves e duradouras. Esses indivíduos não possuem discernimento quanto ao alcance que esse compartilhamento pode atingir e muito menos dão consentimento consciente para isso.

Nesse sentido, surge a necessidade de investigar, de forma mais aprofundada, como o excesso de exposição de menores na internet pode estar relacionado à ausência de regulamentação clara sobre o tema. Assim, o presente trabalho se propõe a responder à seguinte pergunta: quais são os riscos decorrentes da ausência de regulamentação específica no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à exposição da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais?

Este trabalho existe para investigar, analisar e buscar compreender se a normalização quanto à exposição excessiva da imagem de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, especialmente nas redes sociais, se dá pela falta de regulamentação específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Portanto, o objetivo geral é investigar como a ausência de regulamentação específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que diz respeito à exposição da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais, contribui para a normalização da prática de compartilhamento excessivo de informações sobre a vida privada desses indivíduos.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho propõe-se a: analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), identificando quais melhorias podem ser feitas em relação às redes sociais; investigar o impacto do compartilhamento excessivo de informações sobre crianças e adolescentes nas redes sociais, incluindo os riscos à privacidade, segurança e bem-estar desses indivíduos; avaliar o papel dos pais, responsáveis e da sociedade na normalização dessa prática, considerando as influências culturais e sociais; identificar casos reais em que o compartilhamento excessivo teve consequências negativas; e, por fim, propor recomendações e diretrizes para preencher a lacuna na legislação do ECA.

A relevância deste trabalho reside na sua capacidade de abordar uma questão socialmente importante, promover a conscientização e incentivar ações que protejam os direitos dos menores, além de contribuir para o avanço do conhecimento sobre políticas públicas voltadas ao ambiente digital.

Para organizar a discussão, o trabalho será estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo corresponde à introdução do tema, apresentando o problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, a justificativa da escolha do tema, bem como a metodologia adotada.

O segundo capítulo abordará o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e seus fundamentos jurídicos e históricos, destacando os principais dispositivos legais relacionados à proteção da imagem, privacidade, dignidade e integridade moral de menores, além de discutir

a evolução legislativa desde o Código de Menores até o ECA, com foco nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O terceiro capítulo será dedicado à análise da exposição infantil nas redes sociais, apresentando o surgimento e a consolidação do fenômeno do *sharenting*, os impactos jurídicos e sociais da superexposição digital, os riscos envolvidos, como a violação da privacidade, *cyberbullying* e exploração e o uso comercial da imagem de crianças e adolescentes por influenciadores.

Por fim, o quarto capítulo discutirá o panorama legislativo vigente no Brasil relacionado à internet, com ênfase no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), abordando suas limitações quanto à proteção da infância no ambiente virtual. Também serão analisadas propostas legislativas em trâmite, que visam a preencher as lacunas do ECA frente aos desafios tecnológicos, especialmente no que se refere à exposição indevida de menores nas plataformas digitais.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza mista, com ênfase em pesquisa teórica e qualitativa, utilizando, como técnica principal, a pesquisa bibliográfica. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais, com o intuito de compreender o cenário jurídico atual e propor diretrizes que aprimorem a proteção dos direitos de crianças e adolescentes frente à exposição digital. O objetivo do estudo é prescritivo, buscando apresentar soluções e recomendações práticas para a lacuna normativa existente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SEUS FUNDAMENTOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas jurídicas que regulamenta os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes no Brasil. Instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA representa um marco legal na proteção dos direitos dos indivíduos de 0 até 18 anos de idade no país.

De forma abrangente, o Estatuto estabelece uma série de direitos e deveres fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Por ser uma legislação que possui respaldo sobre diversas perspectivas no que diz respeito a crianças e adolescentes, o ECA enfrenta muitos desafios, estando em constante evolução, como afirmam Silva e Teixeira (2024), desenvolvendo, de maneira contínua, formas de garantir os direitos e deveres previstos em sua própria redação.

Além disso, para assegurar a efetividade desses direitos e deveres, o ECA fundamenta-se em princípios que orientam o seu cumprimento. Desta forma, como o Estatuto foi desenvolvido após uma série de inovações sobre garantias e proteções trazidas pela Constituição de 1988, em seu artigo 227, dispõe que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com total prioridade, os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, incluindo assegurar o acesso à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e social, bem como determina que devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Pode-se dizer que o Princípio da Proteção Integral é o que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (Ribeiro; Mezzaroba, 2024).

Por outro lado, segundo Silva e Teixeira (2024), além da proteção integral, os autores afirmam que também está entre os princípios norteadores do Estatuto a prioridade absoluta, pois esse princípio garante que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam priorizados em relação a outros direitos e outros indivíduos. Portanto, os princípios da Proteção Integral e da

Prioridade Absoluta refletem a ideia central do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que estes devem ser tratados de forma especial sempre que seus direitos estiverem em questão. Assim, os aplicadores do direito devem prezar não apenas pela correta condução do processo, mas, principalmente, pelo atendimento do interesse da criança e do adolescente, considerando que suas decisões impactam diretamente o desenvolvimento dos menores (Mello; Da Silva, 2021)

No entanto, é importante ressaltar que, em uma perspectiva histórica, nem sempre a legislação foi assim. Por muitos anos, as crianças e os adolescentes eram vistos como indivíduos sem direitos e garantias, o que torna a criação do ECA uma revolução no tratamento legal e social desse grupo de indivíduos.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Historicamente, as crianças e os adolescentes eram identificados como indivíduos que não possuíam direitos e nem garantias, sendo vistos pela sociedade como "mini" adultos. No entanto, a luta e a busca pela proteção desses indivíduos e seus direitos foram temas de debate durante séculos. Segundo Veloso e Gênova (2024), foi entre os séculos XVI e XIX que surgiu uma preocupação inicial com crianças e adolescentes, contudo, sob uma perspectiva majoritariamente punitiva, com foco nos jovens infratores.

Em território brasileiro, foi por volta do ano de 1927 que o país passou a contar com um documento legal voltado para os direitos das crianças e adolescentes, com a criação do Decreto nº 17.943/A, de outubro, que ficou conhecido como o Código de Menores. No entanto, o Código tinha um olhar somente para crianças pobres ou em situação de rua, que eram vistas como um problema social e trazia como solução a internação desses indivíduos (Oliveira; Papali; Aquino, 2022). Desta forma, o decreto não trazia a ideia de proteção à criança e ao adolescente, mas tinha uma visão higienista, onde seu objetivo era proteger a aparência da sociedade burguesa da época, escondendo as desigualdades (Oliveira; Papali; Aquino, 2022). Ocorre que, posteriormente, a institucionalização tornou-se um problema, e esse problema começou a ganhar visibilidade por volta de 1970 (Fernandes; Costa, 2021).

Na época, manter muitas crianças e adolescentes internados em instituições como orfanatos, reformatórios e presídios juvenis estava ficando muito caro. Por causa dessa preocupação com os altos custos, o UNICEF (o fundo da ONU para a infância) começou a publicar materiais, chamados de cadernos, que ensinavam como abrir essas instituições para o convívio com a sociedade e torná-las mais humanas (Fernandes; Costa, 2021). Esse olhar começou a mudar a partir de movimentos sociais e políticos voltados à proteção dos direitos humanos. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi um marco internacional que impulsionou transformações no modo de encarar a infância, priorizando o cuidado e o desenvolvimento integral em detrimento da punição (De Oliveira, 2013).

As constituições anteriores às de 1988 não demonstravam nenhuma preocupação específica com a proteção de crianças e adolescentes, o que motivou diversas manifestações sociais que exigiam mudanças legislativas (ISHIDA, 2024). Assim, a década de 1980 foi marcada por intensas mobilizações sociais que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta, em seu artigo 227, estabeleceu a doutrina da proteção integral, determinando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (Veloso; Gênova, 2024).

A evolução legislativa seguiu o seu curso com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, um diploma considerado inovador à época (ISHIDA, 2024), pois o ECA introduziu na legislação brasileira o objetivo de garantir direitos fundamentais,

objetivando assegurar, de maneira prioritária, os direitos fundamentais próprios da condição de seres em desenvolvimento, tratando da obrigação de oferecer a crianças e adolescentes todas as oportunidades e meios necessários para seu pleno crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade (Martins, 2019). Nesse sentido, a história da infância no Brasil revela um processo de mudanças significativas, passando da sua utilização como objeto de controle, repressão e proteção, até a sua valorização como sujeito completo de direitos (Santos *et al.*, 2025).

Segundo Oliveira (2023), esse avanço é refletido nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garante-lhes a liberdade, o respeito à integridade física, psíquica e moral, e o direito à educação. Assim, a legislação brasileira busca assegurar que esse público tenha a oportunidade de se desenvolver plenamente, promovendo sua formação para uma participação ativa e qualificada na sociedade.

Contudo, é importante destacar que o Estatuto foi elaborado em um contexto social e tecnológico bastante diferente do atual. Em 1990, a internet ainda era uma tecnologia emergente e pouco acessível (Monteiro, 2001), o que explica a ausência de regulamentações específicas sobre o uso das redes digitais e a proteção de crianças nesse ambiente. Assim, embora o ECA tenha sido um marco na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é fundamental observar que sua redação não contemplou as transformações sociais e tecnológicas que ocorreriam nas décadas seguintes.

3 A EXPOSIÇÃO INFANTIL EM REDES SOCIAIS

Nos últimos anos, as redes sociais consolidaram-se como parte integrante da vida cotidiana da sociedade brasileira. Diante desse cenário, por já fazer parte da rotina, muitas vezes, não é possível perceber a problemática de determinadas atitudes em âmbito digital. Segundo Martins (2019), torna-se imprescindível a discussão acerca da exposição infantil nas redes sociais, considerando direitos fundamentais, como a vida privada, a preservação da imagem e a proteção da identidade. A crescente inserção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, muitas vezes sem o devido cuidado, revela a necessidade de uma reflexão crítica sobre os impactos dessa prática.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trate da questão da imagem em seus artigos 15, 17, 18 e no parágrafo único do artigo 100, inciso V, isso é feito de maneira genérica, sem considerar as particularidades da era digital. Motta (2022) reforça a importância da proteção da imagem desde a concepção até após a morte, considerando-a um direito essencial da pessoa humana.

Nesse contexto, é essencial compreender as origens do fenômeno da exposição infantil nas redes sociais e analisar de que maneira essa prática se naturalizou no cotidiano das famílias. Entender como a divulgação de imagens e informações sobre crianças passou a ser encarada como algo comum é fundamental para avaliar os riscos envolvidos e as implicações jurídicas e sociais que dela decorrem.

3.1 O SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS E O FENÔMENO DO *SHARENTING*

O conceito de rede social pode ser definido como um grupo de pessoas que mantém relações interpessoais concretas, vinculando-se umas às outras por interesses em comum (Barnes, 1987). Na internet, a primeira rede social surgiu por volta de 1997 e ficou conhecida como SixDegrees. De acordo com Correia e Moreira (2015), essa plataforma permitia aos usuários criarem perfis, formar listas de amigos e, a partir de 1998, navegar entre essas

conexões. Embora perfis e listas de amigos já existissem separadamente em sites de relacionamentos e comunidades online, o SixDegrees inovou ao reunir essas funcionalidades em um único espaço, dando início à lógica de interação social que seria expandida nas redes seguintes.

Além do SixDegrees, outras plataformas como Friendster (2002), MySpace (2003) e, posteriormente, Facebook (2004) foram marcos importantes na popularização das redes sociais no mundo, conforme aponta Moreira (2015). Desde então, a sociedade global, inclusive a brasileira, passou por profundas mudanças na maneira de se relacionar. As redes sociais tornaram-se parte da rotina diária, a ponto de, segundo Guimarães (2023), "a primeira e última coisa que muitos fazem ao acordar e dormir é atualizar seu feed da rede social em busca de novidades".

Nesse ambiente digital, cada usuário passou a compartilhar suas experiências pessoais, notícias e até transformou as redes em uma ferramenta de trabalho. Conforme Santos (2023), o Instagram, lançado em 2010, exemplifica essa tendência ao focar no compartilhamento de fotos e vídeos. Assim, a rede social assumiu simbolicamente o papel de "álbum de família", substituindo o hábito de organizar fotos físicas por perfis digitais, onde a vida é registrada e exposta.

De acordo com Mota (2014), esse novo uso das redes sociais está totalmente ligado à prática de conservar recordações visuais. As imagens, antes restritas ao âmbito doméstico, passaram a ser compartilhadas com públicos amplos, conferindo ao indivíduo um papel central na construção da própria identidade e no fortalecimento dos laços sociais por meio da experiência visual. É nesse contexto que se insere o fenômeno do *sharenting*, termo formado a partir das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (cuidar). Segundo Pacheco (2021), a prática consiste no hábito de pais ou responsáveis divulgarem imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Fernandes e Cunha (2020) destacam que o *sharenting* tornou-se uma forma moderna de documentar o crescimento das crianças, substituindo os antigos álbuns de fotografias físicas por perfis públicos e registros digitais.

Essa prática, como observa Martins (2019), muitas vezes, se inicia ainda antes do nascimento da criança, com pais compartilhando publicamente resultados positivos de testes de gravidez e outros marcos gestacionais com seus seguidores nas redes sociais. Esse comportamento antecipa a construção de uma identidade digital antes mesmo que a criança tenha consciência ou controle sobre sua própria exposição.

Contudo, apesar do caráter afetivo que pode motivar essa prática, ela levanta questões relevantes acerca do direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes. Como apontam Bolesina e Faccin (2020), a prática de *sharenting* gera um conflito entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão dos pais e o direito dos filhos à proteção de sua privacidade e imagem. Assim, mesmo em um ambiente de celebração familiar, é preciso refletir sobre os impactos e riscos que a exposição excessiva pode acarretar no futuro das crianças.

Por outro lado, segundo dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a exposição digital de crianças e adolescentes pode desencadear uma série de consequências negativas. Entre os principais riscos estão a violação da intimidade, o surgimento ou agravamento de transtornos psíquicos, como depressão e ansiedade, distúrbios relacionados à alimentação, como bulimia e anorexia, além da ocorrência de *bullying*, inclusive no ambiente virtual. Há, ainda, a possibilidade de uso criminoso de dados pessoais, fraudes envolvendo identidade e a manipulação ou reutilização indevida de imagens e vídeos por indivíduos mal-intencionados.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, diversos direitos fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade de expressão (incisos IV e IX) e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X). Embora ambos sejam garantias

constitucionais essenciais, não possuem caráter absoluto, podendo ser relativizados em situações de conflito entre princípios constitucionais.

Por outro lado, é importante destacar que o artigo 1.630 do Código Civil dispõe sobre o poder familiar exercido pelos pais em relação aos filhos menores de idade, estabelecendo os deveres e as responsabilidades decorrentes dessa relação. No exercício do poder familiar, cabe aos pais atuar como responsáveis legais, representando ou assistindo os filhos sempre que necessário (Código Civil, artigo 1.634, inciso V) (Brasil, 2002).

Segundo Soares (2023), o exercício do poder familiar está relacionado ao direito constitucional de constituir uma família. No entanto, esse direito não é ilimitado, devendo ser compatível com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade no exercício da parentalidade e da primazia dos interesses da criança e do adolescente.

De acordo com Bolesina e Faccin (2020), é comum que, em uma sociedade democrática, direitos fundamentais se encontrem em tensão, exigindo um juízo de ponderação para determinar qual direito deverá prevalecer em determinado contexto. A liberdade de expressão, por exemplo, tutela a livre manifestação de pensamentos, opiniões e informações, mas encontra limites sempre que seu exercício implicar violação à dignidade da pessoa humana ou à proteção da vida privada. Assim, a prática de *sharentig*, intensificada pelo avanço tecnológico, evidencia um conflito relevante entre dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988.

Mendes e Branco (2014) explicam que a liberdade de expressão é protegida de forma ampla, abrangendo opiniões sobre temas de interesse público ou privado, mas ressalvam que, havendo colisão com outros direitos fundamentais, como a intimidade ou a imagem, é necessário realizar uma ponderação proporcional, buscando a harmonização entre os valores constitucionais em conflito.

O artigo 227 da Constituição reforça a ideia de que a proteção de direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis, deve ser prioridade absoluta, impondo ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de assegurar condições de desenvolvimento digno e seguro. Esse princípio orienta que, na colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a proteção da dignidade humana deve ter especial atenção.

Conforme observa Moreira (2022), a violação da vida privada e da imagem pode ocorrer de maneira sutil, inclusive por atos aparentemente inofensivos, evidenciando a necessidade de critérios rigorosos na análise de eventuais abusos. A responsabilidade civil por danos decorrentes da violação desses direitos é uma das possíveis consequências jurídicas desse conflito.

O debate internacional demonstra que a necessidade de equilibrar liberdade de expressão e proteção à privacidade não é exclusiva do Brasil. Ghilardi e Santos (2023) mencionam legislações estrangeiras, como na França, que buscam regulamentar o uso responsável da liberdade de expressão em face de direitos da personalidade, reforçando a tendência de se buscar uma convivência harmônica entre os princípios constitucionais.

Assim, torna-se indispensável reconhecer que nenhum direito fundamental é absoluto. A busca pelo equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade exige a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando sempre o contexto e os impactos sociais envolvidos.

Portanto, de acordo com Martins (2019), é válido discutir e analisar os riscos concretos que a exposição excessiva em redes sociais pode representar e sua relação com os direitos de privacidade, de preservação da imagem junto da liberdade de expressão dos pais. A seguir, serão abordados os perigos associados à exposição infantil nas redes sociais, ressaltando as vulnerabilidades específicas dessa faixa etária e os impactos jurídicos e sociais envolvidos.

3.2 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O ato de compartilhar conteúdos nas redes sociais, como imagens e vídeos, pode gerar consequências irreversíveis, mesmo quando posteriormente se tenta remover esses dados. Após a publicação, esses materiais podem ser copiados, armazenados e redistribuídos sem o consentimento de quem os divulgou inicialmente. Conforme Neto e Oliveira (2020), o ambiente digital, apesar de seus inúmeros avanços, ainda apresenta um alto grau de vulnerabilidade e não oferece garantias absolutas de segurança, facilitando, inclusive, a atuação de criminosos que se aproveitam do anonimato da rede para praticar ilícitos.

Além dos riscos envolvendo segurança e privacidade, a exposição contínua pode impactar negativamente a construção da identidade digital da criança. De acordo com Amaral (2020), os algoritmos, que são desenvolvidos e operados por pessoas, influenciam diretamente a forma como indivíduos são apresentados e percebidos socialmente. Eventuais falhas ou desvios no uso dessas ferramentas podem acarretar prejuízos duradouros à formação pessoal e social dos menores, especialmente diante da coleta e utilização indevida de dados.

Outro risco grave relacionado à exposição de crianças nas redes sociais é a vulnerabilidade frente a indivíduos mal-intencionados. Valkenburg e Peter (2011) observam que a disponibilização excessiva de informações sobre a rotina, hábitos e localização de menores pode ser explorada para práticas criminosas como o aliciamento, o sequestro e outros tipos de violência. Mesmo postagens aparentemente inofensivas, como fotos em locais públicos ou dados sobre a rotina diária, podem ser usadas de maneira indevida.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2021) também chama atenção para o fato de que conteúdos compartilhados sem o devido cuidado podem ser manipulados e utilizados em redes criminosas, como as de pornografia infantil. Isso demonstra que os riscos ultrapassam o ambiente virtual, podendo ter consequências reais e graves para a segurança das crianças.

Ademais, é importante considerar o problema jurídico decorrente do *sharenting*. Segundo Eberlin (2017), ao inserir dados pessoais de crianças na internet, esses registros permanecem disponíveis por tempo indeterminado, podendo ser acessados futuramente tanto pelos próprios titulares, já adultos, quanto por terceiros. Esse aspecto reforça a necessidade de refletir sobre as consequências de longo prazo da exposição digital precoce.

Além dos riscos diretos, é importante considerar os aspectos econômicos e midiáticos envolvidos na exposição infantil nas redes sociais. O crescimento do mercado de influenciadores digitais transformou a visibilidade on-line em fonte de renda para muitos adultos. Nesse cenário, a imagem de crianças e adolescentes também passou a ser utilizada como ferramenta de engajamento e lucratividade. Vieira (2022) ilustra essa situação ao mencionar críticas recebidas por uma influenciadora que lançou uma marca utilizando a imagem de suas filhas, inclusive de uma recém-nascida, como estratégia de marketing.

Fontenelle (2015) destaca que, na sociedade atual, as crianças não são apenas receptoras de conteúdo, mas também produtoras e protagonistas, inserindo-se diretamente na lógica de produção e consumo de informações. No entanto, Veronese e Custódio (2007) alertam que toda atividade laboral desenvolvida por menores, quando realizada em desconformidade com a legislação, caracteriza-se como trabalho infantil, o que demanda maior atenção quanto à exploração econômica da imagem infantojuvenil.

O envolvimento precoce de crianças no mercado digital gera um ciclo de exposição crescente: quanto maior a audiência e o retorno financeiro, maior a tendência de intensificar a exposição. As próprias plataformas digitais incentivam essa prática, oferecendo monetização e parcerias para quem alcança grande visibilidade.

Nesse contexto, Efling (2011) enfatiza a necessidade de controle rigoroso sobre a publicidade direcionada ao público infantojuvenil, uma vez que crianças e adolescentes, ainda em desenvolvimento, não possuem discernimento suficiente para compreender plenamente os impactos do consumo exacerbado.

Desta forma, Amara, Souza e Alves (2025) afirmam em seu estudo que manter as crianças longe de exposições na internet é essencial para que elas se desenvolvam de forma saudável, pois isso evita julgamentos, riscos invisíveis e traumas, sendo responsabilidade de todos cuidar disso com atenção.

Sendo assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, é fundamental que a legislação acompanhe as novas dinâmicas sociais e tecnológicas. A proteção efetiva da infância no contexto digital exige não apenas leis adequadas, mas também uma mudança cultural, baseada na conscientização e na corresponsabilidade dos pais, da sociedade e do Estado.

4 A LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO A INTERNET E SEUS AVANÇOS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira já demonstra uma preocupação evidente com a proteção da vida privada e da imagem das pessoas, reconhecendo esses elementos como direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, garantindo ainda o direito à reparação nos casos de danos morais ou materiais causados por sua violação (Brasil, 1988.)

Segundo Calaza (2024), direitos que foram conduzidos por meio da promulgação da Constituição Federal foram ampliados com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), quando o legislador demonstrou preocupar-se com a proteção dos dados pessoais dos consumidores. Porém, o que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) trouxe, por meio do artigo 43, foi o que diz respeito à formação de cadastros e bancos de dados referentes aos consumidores. Esse dispositivo garante ao cidadão o direito de acessar as informações armazenadas sobre ele, além de conhecer a origem desses dados, promovendo maior transparência e controle sobre o uso de suas informações pessoais.

Ato contínuo, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) também reforçou a proteção à vida privada ao estabelecer, em seu artigo 11, que esse é um direito pessoal que não pode ser transferido nem aberto mão. Já em seu artigo 12, assegura que qualquer violação ou ameaça à privacidade pode ser interrompida judicialmente. Desta forma, com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, surgiram novos desafios que exigiram adaptações por parte do Direito. De acordo com Melquiades (2025), temas como o uso indevido de dados, a exposição da vida privada nas redes sociais e os ataques à honra e à imagem se tornaram cada vez mais comuns, mesmo com a existência de legislação que visa a proteção de tais direitos. Como a internet permite que informações se espalhem de forma rápida e global, foi necessário criar leis mais específicas e atualizadas para garantir a proteção eficaz dos direitos das pessoas no ambiente digital. Nesse sentido, após sofrer com diversos conflitos sobre o determinado assunto, a legislação brasileira promulgou a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (Melquiades 2025).

Porém, o Marco Civil da Internet não foi o suficiente para resolver todos os desafios e problemas enfrentados pelas novas tecnologias e, em 2018, o Brasil passou a contar com uma legislação própria e abrangente voltada à proteção de dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Até então, a privacidade e o tratamento de informações pessoais eram tratados de forma dispersa em diferentes normas, sem uma

regulação clara e unificada. A LGPD surgiu justamente para preencher essa lacuna, estabelecendo princípios, direitos e deveres específicos voltados à era digital (Calaza, 2024).

4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD

As normas jurídicas obtiveram um grande avanço com a promulgação da Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, sendo essa legislação utilizada para garantir princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no país. A referida Lei destaca-se das demais por ser a lei mais ampla do Brasil a regular os fatos informáticos (Marcacini, 2016).

Segundo Manguiera e Soares (2025), diante desse panorama, o Marco Civil da Internet desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas que orientam o uso da rede no Brasil. Essa legislação assegura direitos como a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, além de impor deveres a quem atua no ambiente digital. Ao tratar das dinâmicas on-line, o Marco Civil complementa o que já era utilizado pela legislação, através do Código de Defesa do Consumidor, ao reforçar a necessidade de transparência e proteção nas relações de consumo realizadas por meio da internet.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet garante a liberdade de expressão como um de seus princípios centrais. Isso é afirmado logo nos primeiros artigos da lei (art. 2º e 3º), que destacam esse direito como essencial para o uso da internet no Brasil, ligado à comunicação e manifestação de pensamento, conforme a Constituição. O artigo 8º também reforça esse direito, junto à privacidade, deixando claro que qualquer cláusula contratual que viole essas garantias é inválida (Silva, 2021).

A legislação também marcou um avanço importante ao definir princípios para o uso da internet no Brasil, incluindo regras sobre privacidade e proteção de dados. Segundo o artigo 11, qualquer atividade de coleta, armazenamento ou tratamento de dados realizada no país está sujeita à legislação brasileira. Em caso de descumprimento, as sanções podem incluir advertência, multa de até 10% do faturamento, suspensão temporária das atividades ou até a proibição definitiva dessas operações (Silva, 2021).

Apesar de ter sido um avanço importante quando foi instituído, o Marco Civil da Internet já não era mais suficiente para lidar com os desafios trazidos pelas redes sociais. O cenário digital contemporâneo exigia uma atualização das normas, com a adoção de modelos mais flexíveis e colaborativos (Sales; Nascimento, 2025). Por outro lado, isso reforça ainda mais a necessidade de complementação, ausência de normas específicas sobre proteção de dados revelou a urgência de uma legislação própria para lidar com esse desafio (Lugati; Almeida, 2022).

Desta forma, quatro anos após a promulgação da legislação acima referida, o Brasil teve um novo avanço, foi sancionada a Lei nº 13.709 de 2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A LGPD colocou o Brasil no grupo de países com legislação moderna e abrangente sobre proteção de dados. Inspirada em normas internacionais como a *General Data Protection Regulation* (GDPR), ela destaca o papel central do consentimento, exigindo que seja dado de forma clara e consciente. Seu objetivo maior é a criação de uma cultura sólida de respeito à privacidade, porém, a sociedade respondeu mais por temor de sanções do que por compromisso real com a segurança dos dados (Lugati; Almeida, 2022).

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revela, em seu artigo 14, uma atenção especial às pessoas em fase de desenvolvimento ao tratar especificamente da proteção de crianças e adolescentes. O dispositivo estabelece que o tratamento de dados pessoais desses grupos deve sempre respeitar o seu melhor interesse, em conformidade com os parâmetros definidos pela própria LGPD e pela legislação relacionada, evidenciando a preocupação em

assegurar uma proteção reforçada a sujeitos em condição de vulnerabilidade (Fernandes; Medon, 2021).

Contudo, embora a LGPD tenha sido sancionada em 2018, sua vigência teve início apenas em agosto de 2020, prazo considerado necessário para a sociedade se adaptar às novas determinações (Almeida; Assis; Barbosa; Cunha; Pinto; Timoteo, 2021). Durante o período entre a aprovação e a entrada em vigor da LGPD, a internet passou por diversas transformações, com o surgimento de novas redes sociais, mudanças nos comportamentos dos usuários e na forma de interação digital, refletindo sua natureza constantemente mutável. Nesse contexto, conforme observa Veloso (2009), o avanço da internet nas relações sociais, no cotidiano e no mercado intensificou o debate sobre a necessidade de normas capazes de regular o conteúdo que circula no ambiente virtual.

Diante desse cenário dinâmico, torna-se evidente a importância de encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e oferecer proteção real contra abusos e danos no meio on-line. Para isso, também é imprescindível alinhar a legislação brasileira a diretrizes internacionais e incentivar soluções alternativas de resolução de conflitos, tornando o direito digital mais acessível, moderno e eficaz (Sales; Nascimento, 2025).

Nesse sentido, segundo Lopes, Cordeiro e Novais, o Marco Civil da Internet trouxe em sua legislação princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, como a proteção da liberdade de expressão e a garantia da neutralidade da rede, estabelecendo regras específicas sobre a responsabilidade dos provedores pelo conteúdo gerado por terceiros. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regula o tratamento das informações pessoais no meio digital, indicando como esses dados devem ser coletados, armazenados, utilizados e compartilhados.

A LGPD ainda oferece uma proteção reforçada aos dados de crianças e adolescentes, buscando impedir o uso inadequado e resguardar a privacidade desse público. Juntas, essas leis formam um arcabouço essencial para promover um ambiente digital mais seguro e responsável, impondo obrigações às plataformas e criando mecanismos para punição em casos de infrações. No entanto, a rápida transformação do universo digital dificulta a plena eficácia e atualização dessas normas (Lopes; Cordeiro; Novais, 2025).

Nesse sentido, embora a LGPD tenha sido amplamente inspirada pela legislação europeia, a qual dispõe sobre muitos detalhes, a compreensão e o cuidado com a privacidade das crianças ainda são pouco desenvolvidos. Muitos responsáveis seguem compartilhando conteúdo dos filhos nas redes sociais sem avaliar adequadamente as consequências futuras dessa exposição (Maia, 2024). Por esse motivo, a cada descoberta de novas tecnologias, torna-se essencial atualizar as normas jurídicas, não apenas para lidar com os riscos emergentes, mas também para assegurar a proteção efetiva dos indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, frente às novas ameaças do ambiente digital.

É nesse contexto que se insere a necessidade de analisar o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diante da crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, considerando os riscos e desafios que esse ambiente impõe à sua proteção integral.

4.2 O ECA FRENTE À PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O crescente uso da internet por crianças e adolescentes introduz novos e complexos desafios à sua proteção jurídica, principalmente devido à natureza expansiva e mutável das redes sociais. Os princípios fundadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como o melhor interesse e a proteção integral, precisam ser constantemente reinterpretados frente às transformações tecnológicas que influenciam o cotidiano juvenil (Dino, 2021).

Dados apontam que esse grupo etário está entre os que mais utilizam a internet, o que demanda atenção redobrada no que se refere aos riscos e às garantias legais aplicáveis ao meio digital. A ampliação da presença infantojuvenil online, aliada à exposição potencialmente prejudicial de suas imagens e informações pessoais, reforça a urgência da formulação de normas jurídicas específicas que limitem e orientem o compartilhamento de conteúdo relacionado a menores de idade.

Embora o ECA tenha sido atualizado ao longo dos anos para incorporar temas contemporâneos relevantes, persiste uma lacuna no que diz respeito à proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes no contexto virtual. A ausência de regulamentações específicas deixa esses indivíduos vulneráveis a abusos, o que exige atenção do legislador (Teffé, 2022). Por outro lado, conforme destacam Lopes, Cordeiro e Novais, o Estatuto da Criança e do Adolescente define, de maneira clara, que a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes em desenvolvimento deve ser assumida de forma conjunta pela família, pela sociedade e pelo poder público.

Em seu artigo 22, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é responsabilidade dos pais garantir o sustento, a guarda e a educação das crianças e dos adolescentes, além de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais relacionadas a esses deveres. O parágrafo único do mesmo artigo reforça que mãe e pai compartilham, de forma igualitária, os direitos e as responsabilidades no cuidado e na formação dos filhos, sendo respeitada a transmissão de crenças e valores familiares, desde que em conformidade com os direitos assegurados à criança pela legislação (Brasil, 1990).

Já em seu artigo 17, o ECA dispõe acerca do direito ao respeito, que inclui a proteção da integridade física, mental e moral dos menores, bem como a defesa da sua imagem, identidade, autonomia, valores, crenças, e espaços pessoais (Brasil, 1990). Complementarmente, o artigo 18 estabelece que é obrigação de todos proteger a dignidade de crianças e adolescentes, garantindo que não sejam submetidos a tratamentos desumanos, violentos, humilhantes ou constrangedores. Nesse contexto, a presença constante da internet no cotidiano impõe desafios inéditos à garantia desses direitos.

Embora o ordenamento jurídico tenha avançado em diversas áreas, ainda há uma lacuna significativa no que se refere à regulação específica da exposição digital de menores. Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da exposição em seu artigo 232, tipificando como crime submeter menores sob sua guarda ou responsabilidade a situações vexatórias ou constrangedoras, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos, mas não especifica que essa proteção se aplica diretamente ao ambiente digital ou às redes sociais.

A ausência de normas claras sobre o uso de dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais evidencia a necessidade de um aprimoramento legislativo. Os artigos 3º, 4º e 6º do ECA já impõem essa obrigação de proteção integral, a qual atualmente se estende ao ambiente virtual, especialmente diante dos riscos associados à exposição indevida, ao *cyberbullying* e a outras formas de abuso digital.

Vale ressaltar, ainda, que uma pesquisa do EU Kids Online, realizada com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, revelou que 28% dos pais não consultam os filhos antes de compartilhar fotos e informações sobre suas vidas. Além disso, 13% dos indivíduos manifestaram desagrado com essa exposição, e 14% chegaram a pedir que o conteúdo fosse removido.

Diante desse cenário, bem como das múltiplas possibilidades de interação e da complexidade das tecnologias de dados disponíveis, torna-se indispensável uma legislação que trate do compartilhamento excessivo de informações visuais e pessoais de menores. Tais medidas são necessárias não apenas como atualização do ordenamento, mas como estratégia preventiva contra violações (Teffé, 2022).

As redes sociais evidenciam um fenômeno preocupante: crianças e adolescentes, frequentemente, mantêm perfis públicos, expondo aspectos de sua intimidade e tornando-se alvos de práticas como *cyberbullying*, aliciamento e exploração sexual. Esse tipo de exposição conflita com o direito à imagem, à dignidade e à vida privada, previsto no artigo 17 do ECA, mas que, na prática, muitas vezes é negligenciado (Brasil, 1990).

Ademais, segundo o estudo de Bueno e Cardin (2024), os dispositivos constantes no ECA não proíbem a divulgação da imagem ou informações de crianças e adolescentes, mas enfatiza que tal exposição deve sempre respeitar e proteger os direitos fundamentais desses menores. Ou seja, embora a exposição em si não seja vedada, é imprescindível que ela não viole a privacidade, a dignidade, a honra ou a integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes.

A falta de políticas públicas eficazes voltadas à alfabetização digital agrava essa situação, intensificando a vulnerabilidade dos jovens diante das dinâmicas do mundo on-line. Autores como Rizzini (2011) ressaltam que a proteção da infância no Brasil vai além da criação de leis; requer um comprometimento efetivo com políticas públicas que assegurem o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores.

Um dos fenômenos mais preocupantes no ambiente digital é o *cyberbullying*, prática agressiva e repetitiva, realizada por meios eletrônicos, que atinge, especialmente, indivíduos em posição de vulnerabilidade. Tal comportamento configura uma violação direta aos direitos infantojuvenis e exige uma resposta jurídica consistente tanto por meio da responsabilização dos autores quanto da imposição de limites mais rígidos às plataformas tecnológicas (Shariff, 2008).

Dessa forma, embora o Brasil disponha do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) voltado à proteção da privacidade das crianças, o país ainda carece de mecanismos específicos para lidar com o fenômeno do *sharenting*. Além disso, faltam campanhas eficazes que alertem pais e responsáveis sobre os perigos associados ao compartilhamento excessivo de fotos e vídeos infantis nas redes sociais (Maia, 2024).

No que diz respeito a prática de exposição, por parte dos representantes legais, podemos analisar um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), agravo de instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000, do ano de 2022, em que foi mantida uma decisão que proibiu a mãe de publicar imagens do filho menor em sua conta comercial no Instagram sem autorização prévia do pai. O tribunal entendeu que a publicação colocava a criança em situação vexatória, justificando a manutenção da proibição e da multa em caso de descumprimento. Vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido.

De outro aspecto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu que a exposição da imagem de crianças e adolescentes em contextos que os associem a práticas infracionais ou contravenções pode causar sérios danos à sua dignidade e ao seu desenvolvimento psicossocial. No Acórdão nº 5199517-67.2022.8.21.0001, os

desembargadores analisaram o caso de uma criança que teve sua imagem divulgada sem autorização na rede social Instagram por um cantor famoso, o qual a acusava publicamente de tê-lo furtado. A Corte entendeu que tal conduta feriu diretamente a “condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento”, nos termos do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como o direito à honra e à imagem, assegurados constitucionalmente.

Portanto, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser compreendida como extensão do princípio da proteção integral previsto no ECA. Essa missão exige o engajamento conjunto do Estado, da família e dos agentes privados, sobretudo das empresas que controlam as redes sociais. Cabe a esses atores garantir que o ambiente virtual seja compatível com a condição peculiar de desenvolvimento dos menores.

Para além da atualização normativa, é imprescindível que políticas públicas digitais sejam estruturadas com foco na infância, equilibrando o avanço tecnológico com a garantia efetiva dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

4.3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ADEQUAR O ECA JUNTO AO AMBIENTE DIGITAL

A crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes realizada por seus próprios responsáveis, tem evidenciado a necessidade de uma atualização normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja redação original não contempla os desafios impostos pela era digital (Teffé, 2022; Maia, 2024). Em resposta a essa lacuna, o legislativo brasileiro tem apresentado propostas voltadas à proteção infantojuvenil no ambiente virtual, buscando garantir direitos fundamentais como a privacidade, a dignidade e a segurança (Ghilardi; Santos, 2023).

Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que propõe diretrizes específicas para o uso de tecnologias da informação por crianças e adolescentes. O texto trata de temas como redes sociais, jogos eletrônicos e aplicativos, sugerindo medidas de segurança, privacidade e proteção de dados, em conformidade com os princípios do ECA e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, define práticas como o monitoramento infantil por pais e responsáveis (Brasil, 2022).

Outra proposta relevante é o Projeto de Lei nº 4.776/2023, que busca alterar diretamente o ECA para regulamentar o compartilhamento de imagens e informações pessoais de menores nas redes sociais. O projeto acrescenta os artigos 17-A e 17-B ao Estatuto: o primeiro exige o consentimento de ambos os genitores para a publicação de imagens dos filhos, com respeito à privacidade; o segundo estabelece o direito ao esquecimento digital, permitindo que adolescentes, a partir dos 16 anos, solicitem a exclusão de conteúdos que os envolvam nas plataformas on-line (Brasil, 2023).

Atualmente, encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 4.776/2023, outro Projeto de Lei apresentado pela Deputada Federal Delegada Adriana Accorsi, nº 1779/2024, o que propõe a inclusão do art. 232-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para criminalizar a exposição, humilhação e constrangimento de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios digitais, prevendo penas de detenção, multa e medidas educativas, com o objetivo de proteger a integridade emocional, a privacidade e o desenvolvimento saudável dos menores diante dos riscos da superexposição on-line (Brasil, 2024).

A apresentação dessas propostas legislativas reflete a preocupação crescente com a ausência de normas claras sobre o tema. Tal lacuna tem gerado diversas consequências jurídicas como a indefinição em relação aos limites do poder familiar, o que torna difícil responsabilizar civil e penalmente os responsáveis pela superexposição dos filhos (Bolesina; Faccin, 2020;

Soares, 2023). Destaca-se que os tribunais enfrentam desafios na análise de casos envolvendo a violação de direitos da personalidade de crianças, e plataformas digitais operam sem diretrizes específicas sobre como intervir em situações de abuso de imagem ou de exposição indevida de menores (Eberlin, 2017).

Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário torna-se fundamental para estabelecer limites ao exercício da autoridade parental, evitando danos à segurança e às garantias fundamentais asseguradas às crianças. Como exemplificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, onde o pai da criança ingressou com recurso para remover uma publicação feita pela mãe nas redes sociais, em que expunha a imagem do filho e seu diagnóstico de autismo. O pedido foi negado, com base no entendimento de que a postagem não violou a privacidade da criança, sendo expressão legítima da liberdade de expressão prevista na Constituição de 1988 (Brasil, 2020). Tal posicionamento reforça a necessidade de intervenção judicial diante da ausência de regulamentação específica e da proteção dos direitos da criança no ambiente digital (Pacheco, 2021).

Além disso, a ausência de regulamentação amplia os riscos sociais e jurídicos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital, como o *cyberbullying* (Shariff, 2008), a exploração comercial da imagem infantil (Fontenelle, 2015; Vieira, 2022), a coleta e uso indevido de dados pessoais (Fernandes; Medon, 2021) e, até mesmo, a exposição a crimes como a pedofilia digital (PEDIATRAS alertam[...], 2021). A dificuldade de aplicar dispositivos genéricos do ECA ou da legislação civil tradicional a essas situações demonstra a urgência de uma atualização legislativa específica e adaptada às dinâmicas das redes sociais (Teffé, 2022).

Dessa forma, os Projetos de Lei nº 2.628/2022 e nº 4.776/2023 não se limitam a avanços legislativos pontuais, mas configuram respostas estruturais a um ordenamento jurídico ainda despreparado para os desafios da era digital. Ao estabelecerem diretrizes objetivas para o uso da imagem, dos dados e da presença digital de crianças e adolescentes, essas propostas oferecem mecanismos concretos de controle, consentimento e proteção. Sua aprovação representa um passo essencial para suprir a lacuna normativa vigente, assegurando a efetiva tutela dos direitos fundamentais da infância e da adolescência em um cenário marcado pela crescente virtualização das relações sociais e familiares.

5 CONCLUSÃO

O ato de compartilhar muitas informações sobre a vida pessoal, expondo fotos, vídeos de crianças e adolescentes junto as redes sociais é um fenômeno crescente que, embora, muitas vezes, seja motivado pelo afeto dos pais e responsáveis, bem como pelo desejo de compartilhar momentos familiares, parecendo inofensivo, apresenta sérios riscos à privacidade, segurança e dignidade de crianças e adolescentes. Desta forma, o presente trabalho buscou demonstrar os perigos decorrentes da ausência de regulamentação específica quanto à exposição de menores e adolescentes junto as redes sociais, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao longo da pesquisa, constatou-se que, embora a legislação mãe brasileira, conhecida como Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o próprio ECA garantam a proteção integral da criança e do adolescente, a sociedade ainda não compreende de forma clara o alcance dessas garantias, e, por isso, compartilham muitas informações e diversas fotos e vídeos desses indivíduos. Essa falta de compreensão permite que a superexposição de menores nas redes sociais ocorra de forma descontrolada, contribuindo para riscos como o roubo de identidade, *cyberbullying*, exploração sexual e até a formação de um histórico digital que poderá prejudicar essas crianças no futuro.

Nesse sentido, a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser a legislação central que dispõe sobre o tema crianças e adolescentes, poderia contribuir significativamente para conter a prática da superexposição. A análise do presente trabalho demonstrou que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da imagem e da privacidade devem prevalecer, sobretudo diante da vulnerabilidade dos indivíduos em fase de desenvolvimento.

É essencial, portanto, compreender que a responsabilidade pela proteção da criança não é exclusiva do Estado, mas também da família e da sociedade como um todo. O direito à imagem e à privacidade não pode ser relativizado com base em motivações afetivas ou culturais, como o desejo de registrar e compartilhar momentos da infância. A dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, principalmente quando se trata de indivíduos em processo de desenvolvimento, ainda sem plena capacidade para consentir ou compreender os impactos de sua exposição pública.

Nesse contexto, a prática do *sharenting*, quando os interesses e desejos dos pais e responsáveis se sobrepõem aos direitos das crianças, precisa ser urgentemente revista e analisada pelas autoridades públicas responsáveis pela elaboração das leis. Ainda que a legislação brasileira tenha avançado com a promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral da Proteção de Dados, o país ainda carece de um instrumento normativo claro e eficaz que trate especificamente da exposição digital de menores nas redes sociais, inclusive quando promovida por seus próprios responsáveis legais, reforçando a normativa já existente quanto a proteção integral desses indivíduos.

Além disso, o presente trabalho evidenciou-se a necessidade de ampliação da atuação do Estado, tanto no campo legislativo quanto na implementação de políticas públicas que promovam a educação digital de pais, responsáveis e da sociedade em geral. É imprescindível promover campanhas educativas, capacitações e debates públicos que alertem para os riscos da exposição infantil nas redes e incentivem práticas de cuidado e proteção. O envolvimento de todos os atores como a família, o poder público, as escolas e as plataformas digitais, é essencial para garantir um ambiente virtual seguro e compatível com os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, a regulamentação da exposição infantil nas redes sociais, especialmente por meio da atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se medida necessária e urgente. A aprovação de propostas legislativas como os Projetos de Lei nº 2.628/2022 e nº 4.776/2023 representa um importante avanço nesse sentido. Destaca-se, ainda, o Projeto de Lei nº 1.779/2024, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, que propõe de forma mais rigorosa a criminalização da exposição abusiva de menores nas redes sociais, prevendo penas de detenção, multa e medidas educativas. Tais propostas buscam suprir a lacuna normativa existente, oferecendo mecanismos jurídicos claros para prevenir e punir práticas de superexposição digital infantil. Além disso, contribuem para a consolidação de uma cultura de responsabilidade digital, especialmente entre os responsáveis legais, influenciadores e criadores de conteúdo, que muitas vezes exploram a imagem de crianças sem considerar os impactos psicológicos, sociais e de privacidade envolvidos.

Por conseguinte, se aprovadas, essas medidas legislativas poderão servir não apenas como instrumentos de proteção jurídica, mas também como ferramentas de conscientização social, fazendo com que a sociedade de modo geral, possa compreender o risco da exposição, desestimulando condutas lesivas e promovendo o uso mais ético e responsável das redes sociais por todos.

Logo, mais do que novas leis, é fundamental promover uma mudança cultural junto à sociedade brasileira, para que valorize e entenda a importância do respeito à intimidade e à autonomia de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito de crescerem livres de uma exposição precoce e potencialmente prejudicial ao seu futuro. Essa mudança cultural é tão

essencial quanto a produção legislativa, pois a conscientização da sociedade faz com que as normativas tenham melhores eficácias.

Portanto, o enfrentamento ao *sharenting* abusivo exige um esforço conjunto entre os poderes públicos, a sociedade civil e o setor privado. A construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes passa não apenas por leis mais rígidas, mas também por uma mudança de mentalidade, sendo necessário que a sociedade brasileira compreenda que preservar a privacidade infantil não é negar afeto ou memória, mas sim garantir um direito fundamental à proteção e ao desenvolvimento saudável, livre de impactos irreversíveis provocados pela exposição indevida nas redes sociais. Somente assim será possível assegurar que cada criança e adolescente cresça respeitado em sua dignidade, identidade e liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARA, H. C. R. do; SOUZA, L. da S. de; ALVES, M. E. A. de S. dos S. Da superexposição à vítima: como a exposição infantil na internet alimenta a pedofilia virtual. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082137, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2137. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2137>. Acesso em: 1 maio 2025.

ANDRADE, F. de M.; SANTOS, G. A. M. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 30 maio 2025.

BARNES, J. A. Redes sociais e processo político. *In*: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). **Antropologia das sociedades contemporâneas: métodos**. São Paulo: Global Universitária, 1987.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.776, de 2023 (PL nº 1.779/2024). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Autoria: Dep. Lídice da Mata. Relatoria: Dep. Laura Carneiro. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília: 23 de abril de 2014.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1779, de 13 de maio de 2024. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para criminalizar a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Autoria: Deputada Delegada Adriana Accorsi, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628, de 10 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tutela de Urgência. Obrigação de Fazer. Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000. Processo nº 1116521-70.2021.8.26.0100, SP, 21 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1586554144/inteiro-teor-1586554163>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Comarca Foro de São José dos Campos. Apelação Cível. Processo nº 1015089-03.2019.8.26.0577. SP, 13 de jul. de 2020 (Processo em segredo de justiça).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 5199517-67.2022.8.21.0001. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 30 jan. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 25 mar. 2024.

BUCCI, Bianca; BARBOSA, Louise Annye Figueiredo; DOMINGUES, Diego Sígoli. O ABANDONO E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO VIRTUAL. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/32>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. Sharentig e a violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, [s. l.], v. 16, n. 10, p. e6144, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n10-190. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6144>. Acesso em: 23 maio 2025.

CALAZA, Tales. Evolução e regulação da privacidade e proteção de dados no contexto da internet das coisas no cenário brasileiro. **Revista do CAAP**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 1–18, 2024. DOI: 10.69881/rcaap.v29i1.52353. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/52353>. Acesso em: 18 maio 2025.

CASTRO, Elisa Guaraná. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KJQwwTJWTWgskWqmSRPDpwy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. MOREIRA, Maria Faia Rafael. Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho. **Alceu: Revista de Comunicação**, [s. l.], v. 15, n. 30, 2015.

CUNHA, Blenda Eduarda de Melo; PINTO, Esdras Dalmo; TIMOTEO, Geovana; BARBOSA, João Victor Arruda; ASSIS, Maria Eduarda de; ALMEIDA, Maria Eduarda Moreira. As dificuldades de implementação da LGPD no Brasil. *Revista Projetos Extensionistas*, **Faculdade Católica de Pará de Minas**, Pará de Minas, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/391/249>. Acesso em: 14 jun. 2024.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 10, n. 2, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINO, Luísa Adib. Uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: dinâmicas e desafios. **Revista de Educação a Distância**, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34627/vol4iss1pp25-41>. Acesso em: 14 jun. 2024.

DOS SANTOS, Antonio Nacílio Sousa *et al.* LEI HENRY BOREL – AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **ARACÊ**, [s. l.], v. 2, p. 8349–8378, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-221. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3431>. Acesso em: 25 mar. 2025.

EBERLIN, F. B. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256-274, 2017.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, maio/ago. 2021.

FERNANDES, Julia; CUNHA, Leandro. O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16559>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBIA: implementação de um modelo neoliberal. **Educação em Revista**, Marília, v. 22, n. esp, p. 23–40, 2021. DOI: 10.36311/2236-5192.2021.v22nesp.p23-40. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/10846>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 78, 3 abr. 2025. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

FONTENELLE, Lais. A onipresente publicidade infantil na internet. **Outras Palavras**, 30 set. 2015. Disponível em: <http://outraspalavras.net/brasil/a-onipresente-publicidade-infantil-na-internet/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, p. 567–601, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

GUIMARÃES, Glayder. HIPERSEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS REDES SOCIAIS. **Revista De Direito Magis**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 313–328, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 25. ed. [s. l.]: Editora JusPodivm, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3753-Degustacao.pdf> Acesso em: 3 abr. 2025.

LINHARES, Thiago Tavares. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria., 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-4.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

LOPES, Juliana Meira; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro; NOVAIS, Thyara Gonçalves. A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NOS ATOS INFRACIONAIS DE ADOLESCENTES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 4156–4177, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19324. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19324>. Acesso em: 21 maio 2025.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 14, n. 01, p. 01–20, 2022. DOI:

10.32361/2022140113764. Disponível em:
<https://beta.periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764>. Acesso em: 21 maio 2025.

MAIA, Enzo Pazzini Ferreira; SILVA, Rodrigo Cardoso. **Desafios do sharenting no Brasil**. 2024. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Sistemas de Informação). Faculdade de Computação e Informática - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

MANGUEIRA, Fernanda da Silva; SOARES, Terciana Cavalcanti. O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 2175–2186, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18549. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18549>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MELLO, N. C.; SILVA, A. B. DA. Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Transições**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 42-69, 7 jul. 2021.

MELQUIADES, Livia Nascimento; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. DIREITO DA PERSONALIDADE E A ERA DIGITAL: IMPLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 134–153, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i1.17589. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17589>. Acesso em: 19 maio 2025.

MONTEIRO, Luís. A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES. **INTERCOM**, Campo Grande, 2001.

MOREIRA, Maria Eduarda Araújo Santos. **SHARENTING**: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16559>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MOTA, Sara Pargana. Dos álbuns de família para as redes sociais: fotografa em rede na vida cotidiana. *In*: ENCONTRO ANUAL DA AIM, 3., 2013, Coimbra. **Anais [...]** Coimbra: AIM, 2014. p. 275-286.

MOTTA, Ana Luiza dos Santos. **O abuso da imagem da criança e do adolescente na mídia e sua proteção jurídica**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5054>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NETO, José Querino Tavares. OLIVEIRA, Bruno Henrique Borges de. **Vulnerabilidade Digital e a Proteção do Indivíduo**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVEIRA, Luana Santos. **Trabalho infantil no Brasil: o reconhecimento das crianças como sujeito de direitos**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/7073>. Acesso em: 25 mar. 2023.

OLIVEIRA, Nayara; PAPALI, Maria; AQUINO, Luiz. Evolução dos direitos da criança e do adolescente: uma retomada histórica. **HISTÓRIA UNICAP**, Recife, v. 9, n. 17, p. 8–21, 2022. DOI: 10.25247/hu.2022.v9n17.p8-21. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/2122>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A PRÁTICA DE SHARENTING COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/237492>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PARREIRA, Arthur Brasileiro; SILVA, Pedro Gabriel Penha. **Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal de 1988**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais), Ituiutaba, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/983>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PEDIATRAS alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-dosharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 23 maio 2025.

RIBEIRO, A. V. da S.; MEZZAROBBA, C. D. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e os limites da guarda compartilhada impostos pela lei n. 14.713/2023. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151643, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1643. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1643>. Acesso em: 3 abr. 2025.

RIZZINI, I. **Infância e direitos humanos: avanços e desafios**. São Paulo: Cortez, 2011.

SALES, Luiz Eduardo Mendonça; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. DIREITO DIGITAL E REDES SOCIAIS: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS E LIMITES DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 4, p. 3773–3783, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18978. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18978>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, Carolina Souza dos. **Sharenting: uma violação aos direitos das crianças e adolescentes e as possibilidades para sua proteção**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São

Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38244>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SILVA, Eduarda Gabriella Constantino da; GADELHA, Emmelly Teles; SILVA, Wanessa Feranda da; FERREIRA, Maria Carolina Aguiar; SILVA, Patrícia Alves da; AMMIRABILE, Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral; CONCEIÇÃO, João Roberto da. O papel dos pais na proteção da imagem das crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Universitária Brasileira**, Recife, v. 1, n. 1, p. 1–15, 2025. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/153/126>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, Hugo Levi Costa. **O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) como parâmetro e proteção à liberdade de expressão na internet. 2021**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Serro, 2021. Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/0000a6/0000a6c2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Michele Maria de. **O RISCO DAS DEEPFAKES PARA O DIREITO DE IMAGEM**: uma análise sobre a legislação e a proteção à criança e o adolescente. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO, Juazeiro do Norte, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1448.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SMAHEL, David; MACHACKOVA, Hana; MASCHERONI, Giovanna *et al.* **EU Kids Online 2020**: Survey results from 19 countries. [s. l.]: EU Kids online. 2020. Disponível em: <https://www.eukidsonline.ch/files/Eu-kids-online-2020-international-report.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

SOARES, Danielle Dutra. **A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. 2023**. Trabalho de Conclusão de Curso, (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados Sensíveis de Crianças e Adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (Coords.). **Infância, Adolescência e Tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

VALKENBURG, Patti M.; PETER, Jochen. Comunicação online entre adolescentes: um modelo integrado de sua atração, oportunidades e riscos. **Revista de saúde do adolescente**, [s. l.], v. 48, n. 2, pág. 121-127, 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1054139X1000426X>. Acesso em: 8 jun. 2024.

VELOSO, Edson Rodrigues; GÊNOVA, Érica Di. A evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA**, [s. l.], v. 1, n. 4, p. 1–26, 2024. DOI: 10.69807/2966-0785.2024.59. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/59>. Acesso em: 25 mar. 2025.

VELOSO, Elizabeth Machado. **Legislação sobre a internet no Brasil**. Consultoria Legislativa: Brasília, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34498480/2009-6863_Estudo_Internet-libre.pdf?1408603483=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLegislacao_sobre_Internet_no_Brasil.pdf&Expires=1749646704&Signature=Ye68DQ15fHsrW53qYKvMciR9bEirpwlodp2D~AvBOrmSGdBxZ0fwoCTq-85v0DokthwPy3KkC0jhToek9biNwLsb11CT-NRn64jdoyEZC88~i6~eOaMTuLIUDdG7fAIdHxrQwVfWSH6y16vBg0WEc43I94iAzHthEQSjgntjp28CTCvE19DydYIad-n7NK1zquuUaYfy2NmZ-FvOscbYF5g~BwpBvC7SdpYOIFFkfmj11JaG9JqdGwjoo9jm2XCmWZCzuchZThoRvRGI myzXrcqxthZgq4YT0~nxq5V3NPDIONGoezQVrI80IezzMif8yU3qn7FSRrHvGxK41J8qFg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 jun. 2025.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/534/526>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VIEIRA, Karen da Silva. **A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. *E-book*. Portugal: Grupo Almedina, 2022. ISBN 9786556276373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276373/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (coord). **Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37852/pdf/0code=vmcMGYuYdt9Jpwt8xHYYmT7G9hthw2Krsq3w100v5vZhmOIGFSbPXsQN0zKmU5pDT343/X6sp0OS22aLQPepg>. Acesso em: 11 jun. 2024.